



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

DESPACHO

De: SEDEC-COMPRAS

Para: SUPEL-BETA

Processo N°: 0041.002608/2024-78

Assunto: Análises técnicas - lotes/grupos: 1 das empresas elencadas abaixo, alusivo ao Instrumento Convocatório PE 90055/2025 (0057686446)

PROCESSO EM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO - RONDÔNIA RURAL SHOW

Senhora Pregoeira,

Com os cordiais cumprimentos, a empresa OCTARTE ARQUITETURA EM EVENTOS (LOTE 01), na qual a mesma informa ter procedido a uma reanálise de sua proposta comercial apresentada neste certame, tendo identificado um suposto erro material.

Com base nisso, solicita que lhe seja concedida a possibilidade de inserir um adendo à proposta originalmente enviada, visando sua correção.

Contudo, durante a fase de análise das propostas, a empresa OCTARTE foi considerada incompleta, razão pela qual, com base no Art. 64 da Lei Federal 14.133/21, o pregoeiro competente solicitou diligência para que a empresa pudesse sanar as falhas, oportunidade essa regularmente concedida no ato, respeitando-se o devido processo e os princípios do contraditório e ampla defesa.

Pois bem, a diligência no entanto, não foi atendida tempestivamente pela empresa, conforme anexo (0059455579), o que, de acordo com o rito estabelecido, culmina em sua desclassificação, conforme já previsto expressamente nos atos convocatórios.

O Art. 59 da referida Lei deixa claro que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Ademais, não há previsão legal para reabertura de prazo ou inclusão de adendo posterior à etapa de propostas, especialmente após transcorrido a fase de diligência.

A solicitação, ainda que justificada como um erro material, não encontra respaldo jurídico, pois tal prática violaria o princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que os demais participantes cumpriram integralmente os prazos e obrigações do certame.

Vale destacar que o certame está sendo conduzido integralmente na plataforma ComprasGov, que garante publicidade, transparência e igualdade de acesso às informações, assegurando qualquer interessado, o que reforça a necessidade de rigor na observância dos prazos e procedimentos formais.

Dessa forma, acolher o pedido da empresa neste momento representaria uma quebra do rito legal, com comprometimento da segurança jurídica do certame e do respeito às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

A desclassificação, portanto, não decorre de decisão discricionária, mas sim do estrito cumprimento do regramento legal e dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, **indefere-se o pedido de inclusão do adendo** à proposta da empresa OCTARTE, por ausência de fundamento legal e por representar violação ao princípio da isonomia, à legalidade e ao devido processo licitatório, conforme preveem os **Arts. 5º, 59, 64 da Lei Federal 14.133/21.**

FLÁVIO DIAS
Gerente de Compras



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Dias Júnior, Gerente**, em 22/04/2025, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059454992** e o código CRC **8B5266F8**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0041.002608/2024-78

SEI nº 0059454992